

Belo Horizonte, 17 de março de 2021.

OF. PRES. Nº 33/2021

Assunto: Solicita adequações na Portaria Conjunta nº 1.164/PR/2021.

Ao

Exmo. Sr. Des. Gilson Soares Lemes

DD. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG**, lastreado na inteligência do artigo 5º, incisos XIV, art. 37 da Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” c/c artigo 8º, inciso III da Constituição da República, através de seu Presidente, Rui Viana da Silva, vem, em atenção ao momento mais grave desse longo período da pandemia, culminando na decretação pelo Governador Romeu Zema de “onda roxa” para todo estado de Minas Gerais, expor e ao final requerer:

Conforme anúncio do Governador, no último dia 15, todas as regiões de Minas Gerais deverão entrar na onda roxa a partir dessa quarta-feira (17), por, pelo menos, 15 dias. Tal adesão será obrigatória, já que *“diferente de todo o cenário vivido nos últimos 12 meses, desde o início da pandemia, a gente desta vez vive um cenário único, que é todo o Estado sofrendo muito ao mesmo tempo”*, constatou Zema.

Não obstante a republicação da Portaria Conjunta nº 1.161/PR/21, em que V. Exa., considerando que estávamos sob o efeito da onda roxa em muitas Comarcas do Estado, suspendeu os prazos dos processos físicos e eletrônicos em âmbito estadual, e a publicação da Portaria Conjunta nº 1.164/PR/2021, que suspende o trabalho presencial entre os dias 18 e 31 de março de 2021, constatamos que os dispositivos normativos não atentaram à real necessidade de medidas duras para prevenção da contaminação da Covid-19, o que inclui a diminuição de circulação das pessoas nas cidades do Estado.

Assim, o SERJUSMIG, no intuito de proteger os servidores que representam e, ainda, a fim de contribuir para solução conjunta aos desafios desse momento inédito e preocupante, apresenta as seguintes proposições:

- 1) A republicação da Portaria Conjunta nº 1.161/PR/21, abrandou o texto inicial, que previa suspensão do expediente, para limitar a suspensão de prazos processuais no período de 12 a 19 de março, enquanto a Portaria Conjunta nº 1.164/PR/21 limitou-se a suspender o expediente externo no período de 18 a 31 de março do ano corrente. No momento mais crítico da pandemia, é preciso reduzir ao máximo atividades como um todo, de modo a garantir aos servidores e sociedade como um todo um menor número de pessoas circulando.

Portanto, diante do contexto, solicita-se a manutenção da suspensão de expediente por, no mínimo, 15 dias;

- 2) A inteligência do disposto no *caput* do art. 2º foi relativizada pelo caráter subjetivo impresso no texto do § 1º, da republicação da Portaria 1.161/21 e do § 2º da Portaria 1.164/21, já que não explicitam qual seria o “*caráter excepcional*” e nem quantifica o que seria número “*mínimo de servidores*” necessário para o trabalho presencial. Sobre esse ponto, necessário dizer que, diariamente, desde a publicação da Portaria nº 1.025/PR/21, essa discricionariedade dada ao gestor tem levado inúmeras denúncias ao Sindicato de gestores que tem convocado a maioria, se não todos, os servidores lotados no setor para a escala presencial. E, dado a repetição do texto na última portaria publicada, prevê-se que o objetivo das medidas na onda de risco roxa também será frustrado.

Assim, solicita-se que seja expresse rol taxativo para os casos de trabalho presencial, e, em caso de necessidade desse trabalho presencial, que se cumpra o art. 10, § 1º, inc. I, alíneas a b e c, de modo que seja escalado, em sistema de rodízio, apenas 1 servidor interno da unidade judiciária, excluindo da redação a expressão “*em número mínimo de servidores*”;

- 3) A redação do art. 10, *caput*, de ambas as Portarias, atende a objetividade que se busca, caso seja retirada a expressão “*em número mínimo necessário*”.

Portanto, solicita-se, também nesse dispositivo, a supressão de tal expressão.

- 4) A exemplo da Portaria Conjunta nº 1.025/PR/20, a republicação da Portaria Conjunta nº 1.161/PR/21 e publicação da Portaria conjunta nº 1.164/PR/21, se abstiveram de proteger os servidores que se encontram em grupos de risco, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e servidores com filhos menores, em idade escolar. E, embora haja gestores sensíveis aos perigos potencializados desses grupos, preservando-os no trabalho *home office*, outros tem escalado tais servidores, mesmo quando há indicação médica para não fazê-lo.

Logo, por não ser razoável obrigar pessoas dos grupos de risco da Covid-19 a retornarem ao trabalho presencial, **é que se solicita que tal proibição esteja expressa no texto normativo.**

- 5) A Portaria Conjunta nº 1.164/PR/21, inverte a lógica de manter apenas o caráter excepcional de atividade presencial, quando, em seu art. 1º, § 3º, deixa a critério do magistrado competente, sobrestar ou não a prática de atos não urgentes nos processos eletrônicos, sob a justificativa de aglomerar e/ou deslocar pessoas.

Permite aqui, expressamente, que, mesmo nesse período de maior gravidade da pandemia, atos não urgentes poderiam ser praticados presencialmente, deixando, mais uma vez o caráter subjetivo de decisão, agora ao magistrado.

Por isso, solicita a supressão de elementos subjetivos desse dispositivo, de modo que a redação seja:

Art. 1º, § 3º A prática de atos não urgentes nos processos eletrônicos será sobrestada sempre que a natureza do ato for capaz de acarretar aglomeração e/ou deslocamento de pessoas.

- 6) No mesmo sentido, o inc. III, do art. 5º, da Portaria Conjunta nº 1.164/PR/21, permite atos presenciais para não frustrar audiências por videoconferência designadas. Ora, há aqui a relativização de proibição do trabalho presencial, sem qualquer critério objetivo ou comprovação de que essa audiência por videoconferência seja imperiosa.

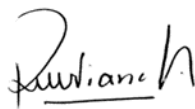
Logo, solicita-se a supressão dessa liberalidade, de modo a manter atos presenciais somente para rol taxativo de necessidade, inclusive quando a designação de audiências em videoconferência importarem a presença de um servidor no Fórum;

- 7) Tendo em vista que servidores que receberam autorização para a participação do Projeto Experimental do Teletrabalho não, necessariamente, residem na Comarca de sua lotação – muitos residem, inclusive, em outros Estados ou países – não é plausível a permissão de convocação desses servidores para o regime presencial, em forma de rodízio.

Portanto, solicita-se a supressão do art. 11, de ambas as Portarias.

Certo da relevância e urgência da matéria aqui abordada, o SERJUSMIG agradece antecipadamente o pronto atendimento às adequações normativas necessárias, e se coloca à disposição para manter o debate do tema, inclusive por intermédio de agendamento de reunião virtual para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.



.Rui Viana da Silva
Presidente - **SERJUSMIG**